ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exma. Senhora
Presidente do Conselho de
Administração do
ICP-ANACOM – Autoridade Nacional de
Comunicações
Prof. Doutora Fátima Barros

E-mail: evolução.TDT@anacom.pt

Lisboa, 31 de janeiro de 2013

Ofº. Nº. 389 /ERC/2013
(E-mail)

Vª. Refª.	Vª. Com.	Nª. Refª.
ANACOM-S003231/2013	18-01-2013	ERC/01/2013/59

Assunto: Consulta pública sobre os cenários de evolução da rede de Televisão Digital Terrestre

Exma. Senhora Presidente, Prof. Doutora Fátima Barros

Tendo por referência o ofício *supra* referenciado, relativo à consulta pública sobre os cenários de evolução da rede de Televisão Digital Terrestre, entende o Conselho Regulador da ERC que é oportuna e, mais ainda, indispensável, a sua participação no presente procedimento, dados os objetivos da regulação do setor da comunicação social e as atribuições da própria ERC, em consonância com o disposto na alínea b) do artigo 7.º e na alínea h) do artigo 8.º dos seus Estatutos, a par do preceituado no artigo 14.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

As sete questões que, em concreto, são colocadas na consulta pública contêm uma componente técnica que se insere em áreas científicas para cujo debate a ERC não se encontra habilitada, designadamente no que concerne à arquitetura e configuração das redes de comunicações eletrónicas. Todavia, independentemente das soluções preconizadas em termos de rede, importará, na perspetiva da ERC, deixar evidenciado nesta consulta pública que a discussão passa igualmente por perspetivar o futuro das redes de comunicações eletrónicas em função da sua utilidade como plataformas de difusão de conteúdos, particularmente quanto à atividade de prestação de serviços de radiodifusão televisiva e serviços audiovisuais afins.

Para essa discussão, já a ERC oportunamente manifestou junto do ICP-ANACOM um conjunto de preocupações diversas sobre a gestão do espectro radioelétrico, o dividendo digital, as expectativas quanto à oferta de novos serviços audiovisuais, etc.. Para efeitos da

CM/RM/FN

presente consulta pública pode e deve pois a ERC reiterar, mais uma vez, o essencial das observações e preocupações em devido tempo assumidas por esta entidade reguladora, a propósito de exercícios similares, que se passam a elencar (e de que se juntam cópias em anexo, para cuja leitura se remete):

- Parecer 3/PAR-ER/2010, de 17 de novembro de 2010, em resposta a um pedido de pronunciamento solicitado pelo ICP-ANACOM sobre um projeto de decisão «relativo à designação da sub-faixa 790-862 MHz ( ) para serviços de comunicações eletrónicas»;
- Ofício 809/ERC/2011, de 3 de fevereiro de 2011, respeitante ao sentido provável de um projeto de decisão do ICP-ANACOM «relativo à alteração dos canais de funcionamento da televisão digital terrestre», a que está associado o Multiplexer A; e
- Ofício 2943/ERC/2011, de 28 de março de 2011, atinente ao sentido provável de um projeto de decisão do ICP-ANACOM «relativo à substituição do canal 67 pelo canal 56 da televisão digital terrestre no território continental».

E, bem mais recentemente, a propósito da resposta a um questionário do Radio Spectrum Policy Group (RSPG) sobre necessidades de espectro a longo prazo, na União Europeia, voltou a ERC a manifestar junto do ICP-ANACOM, através do ofício 5329/ERC/2012, de 4 de outubro de 2012, o essencial da sua posição quanto a estas problemáticas, do qual também se remete cópia.

O ponto de situação ora retratado pelo ICP-ANACOM quanto aos constrangimentos verificados na prestação do serviço da PTC no domínio da rede TDT permite constatar, com acentuada preocupação, que a qualidade de receção em determinadas zonas do território nacional se encontra distante dos padrões de qualidade expectáveis e que foram objeto de expressa e inequívoca consignação no caderno de encargos do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências a que está associado o *Multiplexer* A.

Os problemas de receção das emissões - ainda que suscetíveis de atenuação através das medidas provisórias referidas no documento da consulta pública, por via da implementação de três estações adicionais em canais radioelétricos distintos - colocam em causa a regra de universalidade que preside à disponibilização dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre para todos os cidadãos residentes em território nacional.

E, neste contexto, não pode deixar de se estranhar as justificações adiantadas pela PTC, tal como foram transcritas no documento do ICP-ANACOM, lá onde se afirma que «a dimensão nacional e a complexidade da rede SFN [Single Frequency Network] em Portugal, por mais esforços que se façam, estará sempre mais exposta às perturbações do que uma rede MFN [Multiple Frequency Network], não havendo num quadro de frequência única uma solução totalmente eficaz que garanta, a todo o tempo, condições de receção adequadas do sinal TDT». Adianta ainda a PTC que «a rede TDT sofre de um tipo de interferência específico das zonas

com um território litoral vasto, como é o caso de Portugal continental», o qual, seria «praticamente impossível de prever».

Ou seja, numa fase do processo de implementação da TDT em Portugal, em que, pela ordem natural das coisas, as preocupações mais razoáveis e expectáveis dever-se-iam situar em aspetos como os relativos à consolidação da rede TDT e ao aumento da oferta de serviços, o que na prática ocorre é um retomar de questões que remontam a um momento que se pensava ultrapassado, a saber, aquele em que se tomam as decisões estratégicas, designadamente quanto às opções de configuração das redes e da escolha entre redes de frequências únicas e redes de frequências múltiplas.

Salvaguardadas as devidas distâncias, as dúvidas, hesitações e justificações ora suscitadas pela PTC convocam a memória de um passado ainda não muito distante, em conjuntura em que, no âmbito da componente paga da TDT, e sem o demonstrar minimamente, também este mesmo operador veio alegar [1]«revelar-se», na altura em causa, «mais adequado não dar continuidade» ao projeto correspondente por ela assumido e que lhe garantira a atribuição das licenças então postas a concurso.

Os cenários propostos no documento do ICP-ANACOM, sintetizados no quadro inserto na página 20, quase que representam, na prática, um convite ao afastamento das soluções traçadas nos pontos 5.1.2 (manutenção da rede em *overlay*) e 5.1.3 (eliminação dos três emissores do canal 56 co-localizados com emissores da rede em *overlay*), por serem aquelas em que, na ótica do ICP-ANACOM, se verifica menor eficiência espectral. Não obstante, e considerando apenas os aspetos relevantes considerados pelo ICP-ANACOM, essas seriam as soluções com menor impacto junto da população.

Na verdade, o impacto junto da população, e que se pode traduzir em custos e incómodos associados a uma nova sintonia dos equipamentos recetores ou à reorientação das antenas exteriores, deverá ser particularmente ponderado, até porque a necessidade de impor mudanças aos cidadãos implica também elevados custos de comunicação para o Estado.

Enquanto detentora do direito de utilização de frequências, a PTC certamente estudou, planeou e conformou-se com as condições fixadas no concurso público a que concorreu, e onde a sua proposta obteve vencimento. A sua candidatura e aceitação da licença para exploração da rede TDT representam um compromisso firme e inequívoco quanto à exequibilidade do projeto a que está associado o *Multiplexer* A. Pelo que, em primeira linha, lhe é assacável a responsabilidade de uma resposta que satisfatoriamente se enquadre nos limites da licença que detém, naturalmente sob a supervisão do ICP-ANACOM. Não se trata agora de esperar que opere a quadratura do círculo, tal como não foi essa a expectativa gerada no momento da atribuição da licença.

---

[1] Apesar da expressa oposição a esse respeito então manifestada pela ERC (cf., a propósito, a Deliberação1/LIC-TV/2010, de 17 de março de 2010) e por várias outras entidades consultadas para esse preciso efeito, a saber, APIT, Sonaecom, Grupo Impresa, Zon TV Cabo, S.A., e Grupo Media Capital.

Concretizada esta premissa ou condição, desejaria a ERC que fossem ponderadas e respondidas as questões colocadas no âmbito do processo de decisão relativo à designação da sub-faixa 790-862 MHz para serviços de comunicações eletrónicas, enunciadas no acima aludido Parecer 3/PAR-ER/2010, de 17 de novembro de 2010.

As preocupações anteriormente expressas por esta Entidade Reguladora mantêm-se, além de atuais, intactas, e a necessidade da presente consulta pública mais reforça a chamada de atenção já oportunamente expressa quanto ao imperativo de - no que concerne à atividade de televisão e serviços complementares - a gestão do espectro radioelétrico ser encarada de forma mais integrada, antecipando necessidades futuras, indo ao encontro das expectativas dos vários agentes económicos e da sociedade em geral quando se perspetivou o aumento da oferta de serviços de programas televisivos em resultado do dividendo digital proporcionado pelo abandono das emissões analógicas.

A não ser assim, corre-se o risco de contribuir para o empobrecimento do pluralismo e da diversidade, enquanto valores de vasto alcance numa sociedade democrática. Compreendendo os compromissos que o Estado português vem assumindo internacionalmente nas questões que respeitam à afetação do espectro, mas sublinhando, ainda assim, a capacidade de decisão que ainda reside na esfera dos Estados nacionais, a ERC não pode deixar de constatar e assinalar a alarmante diminuição do espaço que vai sendo reservado para a atividade de radiodifusão, bem como o seu confinamento a faixas menos favoráveis do espectro radioelétrico.

A opção por decisões casuísticas e retalhadas, afastada que está uma gestão mais abrangente do espectro radioelétrico, e cingindo-nos nesta afirmação exclusivamente à problemática da atividade de televisão, ameaça, como é bem evidente na necessidade da presente consulta pública, a concretização de objetivos mínimos traduzidos na universalidade da oferta de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

Aparentemente - e também sobre essa matéria seria desejável conhecer a pronúncia do ICP-ANACOM -, a adoção de redes de frequências múltiplas, como preconizado em alguns dos cenários apresentados, prejudicaria o futuro licenciamento, equitativamente repartido pelo país, de serviços de programas regionais.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Regulador

Carlos Magno

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/PAR-ER/2010

Assunto: Pronunciamento solicitado pelo ICP – Autoridade Nacional de Comunicações sobre o projecto de decisão relativo à designação da sub-faixa 790-862 MHz para serviços de comunicações electrónicas

I - Nota preliminar

1. Em 1 de Outubro do corrente ano, deu entrada nesta Entidade Reguladora um projecto de decisão do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), relativo à designação da sub-faixa 790-862 MHz para serviços de comunicações electrónicas, solicitando o seu Conselho de Administração o pronunciamento do Conselho Regulador, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas). Posteriormente, em 6 de Outubro, foi recebido um novo ofício da ANACOM, substituindo 2 páginas do projecto de decisão.

2. O presente pedido de pronunciamento insere-se num procedimento geral de consulta pública, previsto no referido artigo 8.º da Lei das Comunicações Electrónicas. Refira-se ainda que a consulta da ERC no que concerne à planificação do espectro radioeléctrico para o exercício da actividade de televisão tem o seu cabimento no artigo 14.º da Lei da Televisão.

II – Enquadramento da matéria

3. A questão nuclear que se prende com o projecto de decisão agora sujeito a consulta pública deriva da utilização a dar ao designado dividendo digital, resultante do espectro actualmente atribuído ao serviço de radiodifusão televisiva nas faixas de VHF e UHF, que será libertado por força da conversão dos serviços de programas televisivos

analógicos terrestres existentes para formato digital. Concretamente, essa libertação de espectro, inserida na operação de implantação da Televisão Digital Terrestre (TDT) ocorrerá com o previsto *switch-off* das emissões analógicas, marcado em definitivo para o território continental em 22 de Março de 2012 e para as Regiões Autónomas em 26 de Abril do mesmo ano.

4. Em concreto, discute-se a designação e disponibilização da sub-faixa 790-862 MHz para serviços de comunicações electrónicas e a consequente alteração do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

5. A ERC não ignora e não questiona o quadro apresentado no projecto de decisão da ANACOM quanto à importância decisiva das orientações comunitárias e quanto às necessidades e vantagens da coordenação e articulação das políticas transfronteiriças em matéria de gestão do espectro radioeléctrico.

6. Efectivamente, em 28 de Outubro de 2009, a Comissão Europeia adoptou uma Comunicação respeitante a propostas de orientação para uma abordagem coordenada sobre o dividendo digital na Europa ("Transformar o dividendo digital em benefícios sociais e em crescimento económico"), tendo em vista tirar todo o benefício do potencial sócio-económico e cultural do espectro radioeléctrico. Nessa Comunicação, a Comissão Europeia defende um modelo para a abertura coerente da sub-faixa de 790-862 MHz aos serviços de comunicações electrónicas, mediante a adopção de condições técnicas de utilização harmonizadas, sublinhando o seu significativo contributo para a competitividade e o crescimento económico e para a satisfação de algumas das importantes necessidades sociais, culturais e económicas dos cidadãos europeus. Pretendendo tirar pleno partido da harmonização ao nível da UE, a Comunicação da Comissão sugeria já nessa altura a possibilidade de propor ao Parlamento Europeu e ao Conselho que os Estados-Membros deixem de utilizar a sub-faixa de 790-862 MHz para os serviços de radiodifusão de alta potência e que implementem integralmente a decisão comunitária de harmonização técnica até uma certa data a acordar a nível da União Europeia.

7. Já mais recentemente, a Comissão Europeia, através da Decisão 2010/267/EU, de 6 de Maio de 2010, veio harmonizar as condições técnicas para a disponibilização e a utilização eficiente da sub-faixa 790-862 MHz por sistemas terrestres capazes de

fornecer serviços de comunicações electrónicas na EU. Todavia, esta Decisão da Comissão não deixa de atender a uma realidade, cujo fim ainda não tem data marcada, que situa a utilização da sub-faixa de 790-862 MHz como "um elemento importante no contexto da **convergência** dos sectores das comunicações móveis, comunicações fixas e **radiodifusão**", ao mesmo tempo que procura definir "as condições técnicas a aplicar à faixa dos 800 MHz optimizada para, **mas não exclusivamente**, redes de comunicações fixas e/ou móveis" (sublinhado acrescentado no texto). Assim se compreende que a Comissão expresse que não deve definir qualquer data a partir da qual os Estados-Membros devam autorizar a utilização da sub-faixa de 790-862 MHz para sistemas capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas que não os serviços de radiodifusão, deixando, para já, essa decisão aos Estados-Membros individualmente considerados.

8. Aliás, já a Decisão da ANACOM relativa à revogação dos direitos de utilização de frequências associadas aos Multiplexers B a F, aprovada em 12 de Julho de 2010, prenunciava de algum modo a posição adoptada no projecto de decisão agora sujeito a consulta, ao manifestar "a intenção de acompanhar o movimento a nível europeu no sentido de disponibilizar a sub-faixa dos 790-862 MHz, na qual se inserem as frequências a que estão associadas os Muxes B, D, E e F, para serviços de comunicações electrónicas de banda larga, de acordo com os princípios WAPECS", bem assim, como consequência prática, o facto de "a revogação requerida pela PTC permite libertar parte das frequências da sub-faixa dos 790-862 MHz contribuindo para a criação de condições que viabilizam a sua utilização em Portugal para outros serviços de comunicações electrónicas, em harmonização com a Europa".

9. Como elemento de ponderação do seu projecto de decisão, a ANACOM regista que durante o procedimento de consulta pública sobre o dividendo digital, desencadeado em Março de 2009, "as entidades ligadas ao sector da radiodifusão pronunciaram-se contra a atribuição da sub-faixa 790-862 MHz a aplicações móveis de banda larga, embora uma delas tenha reconhecido que 'será muito difícil que Portugal adopte uma posição que possa constituir um entrave à harmonização da sub-faixa a nível europeu'".

10. Note-se ainda, embora não mereça referência no projecto de decisão da ANACOM, o considerando constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 3 de

Janeiro de 2008, nos termos do qual se afirma que "[o]s constrangimentos de espectro manter-se-ão até ao fecho da radiodifusão televisiva hertziana analógica, havendo lugar, após esse momento, à possibilidade de emissão, em contínuo, em alta definição dos serviços de programas dos operadores licenciados e concessionados". Recorde-se que essa possibilidade surgia como uma evolução da situação imposta pelas limitações das frequências associadas ao Multiplexer A, cuja capacidade apenas permite, até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, a difusão **em modo não simultâneo** de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos através daquele Multiplexer.

11. Esta determinação do Conselho de Ministros, na parte respeitante às emissões em alta definição, foi devidamente plasmada no artigo 20.º do Regulamento do Concurso Público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para a TDT, aprovado pelo Conselho de Administração da ANACOM em 20 de Fevereiro de 2008 (Regulamento n.º 95-A/2008, publicado no DR, 2.ª série, n.º 39, de 25 de Fevereiro de 2008).

12. Noutro plano, e continuando a recensear aspectos determinantes do processo que envolve a utilização do dividendo digital, refira-se que, em 20 de Fevereiro de 2008, também o Comité de Ministros do Conselho da Europa adoptou uma Declaração em que, quanto à afectação e gestão desse dividendo, se propugna que os Estados membros deverão prestar especial atenção à promoção da inovação, do pluralismo, da diversidade cultural e linguística e do acesso do público aos serviços audiovisuais, devendo, para o efeito, serem ponderadas as necessidades dos radiodifusores e dos media em geral, sejam de serviço público ou de natureza comercial, bem como de outros utilizadores do espectro, actuais e futuros. Da mesma Declaração pode ainda retirar-se uma ideia estratégica do Comité de Ministros do Conselho da Europa quanto aos benefícios que a afectação e a gestão do dividendo digital podem representar em termos de incremento e diversidade de serviços audiovisuais, incluindo serviços móveis, com potencial de melhoria da cobertura geográfica e da capacidade de interactividade, bem como a possibilidade de oferta de alta definição, ou um acesso mais fácil e económico.

III – Parecer

Tendo em conta o quadro acima descrito e uma vez que constitui atribuição da ERC colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radioeléctrico, conforme dispõe a alínea h) do artigo 8.º dos seus Estatutos, entende o Conselho Regulador tecer as seguintes considerações sobre o projecto de decisão submetido a pronunciamento:

13. Constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC, com relevância para a matéria em apreço, nos termos do artigo 7.º dos seus Estatutos:

> *"a) Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação;*
>
> *b) Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respectivos destinatários das respectiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos".*

14. Será pois à luz destes objectivos da regulação que compete ao Conselho Regulador pronunciar-se sobre as medidas que a ANACOM se propõe empreender, perspectivando o impacte imediato e futuro que resultará da afectação do dividendo digital em termos do incremento da quantidade e diversidade dos serviços audiovisuais, com particular incidência na actividade de televisão e de distribuição, no consequente desenvolvimento do pluralismo, nas suas várias acepções, no acesso livre a esses conteúdos por parte dos seus destinatários e na capacidade para acolher as tecnologias inovadoras que se vão desenvolvendo.

15. Em face das opções estratégicas que têm sido tomadas pelas várias instâncias europeias, o Conselho Regulador dá como adquirido que o futuro imediato reserva a utilização da sub-faixa de 790-862 MHz para sistemas capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas em partilha com os serviços de radiodifusão televisiva.

16. Não tem a ERC que discutir ou pôr em causa os argumentos de natureza técnica e política que, em abundância, foram sendo produzidos ao longo destes últimos anos em diversos fora internacionais em favor desta opção, constando essa argumentação nos documentos referenciados no capítulo anterior. Reconhece-se que se trata de uma orientação que, pela mobilização que foi congregando nos diversos países membros da União Europeia, designadamente a Espanha, é susceptível de condicionar a posição portuguesa sobre esta matéria, como invocado no projecto de decisão da ANACOM.

17. Todavia, nos vários documentos tornados públicos, designadamente naqueles que são atrás referidos – da responsabilidade da Comissão Europeia e do Comité de Ministros do Conselho da Europa – evidenciam-se as indispensáveis cautelas quanto à necessidade de um calendário alongado, que não precipite os acontecimentos e deixe capacidade de decisão aos diversos Estados, assim como também quanto à *salvaguarda do espaço que cabe naturalmente à actividade de radiodifusão*, enquanto plataforma de afirmação de valores como o pluralismo, a diversidade e a inovação, ao serviço e no interesse dos cidadãos. Assim se compreende que, na fase que decorre, a última Decisão da Comissão Europeia, invocada no projecto de decisão da ANACOM, admita a utilização da sub-faixa de 790-862 MHz num contexto da convergência e de partilha entre os sectores das comunicações móveis, comunicações fixas e radiodifusão.

18. Dito isto, julga o Conselho Regulador que o projecto de decisão agora sujeito a consulta, se, por um lado, aponta por uma via que aparenta responder aos padrões a instituir quanto à utilização da sub-faixa de 790-862 MHz também por parte dos serviços de comunicações electrónicas, já por outro lado, não clarifica aspectos fundamentais que merecem **resposta articulada** com a decisão que se propõe tomar.

19. É sabido que o designado dividendo digital resulta da libertação do espectro actualmente atribuído ao serviço de radiodifusão televisiva por força da conversão dos serviços de programas televisivos analógicos terrestres existentes para formato digital e do *switch-off* das emissões analógicas. Naturalmente que o redimensionamento das disponibilidades do espectro radioeléctrico criou compreensíveis expectativas, não apenas junto dos operadores dos serviços de comunicações electrónicas mas também junto dos radiodifusores e da sociedade em geral, quanto a esta, justamente, pela perspectiva de acesso a um mais largado conjunto de serviços de programas televisivos

e serviços com eles conexos, novos conteúdos e a abertura das vertentes tecnológicas que permitirão a fruição de novas experiências de ver televisão.

20. É certo que o projecto de decisão, no seu considerando j), conclui que "a atribuição da faixa dos 800 MHz a serviços de comunicações electrónicas não condiciona o desenvolvimento da estratégia definida para a Televisão Digital Terrestre no nosso país, na medida em que se mantêm disponíveis 2 redes de âmbito nacional, em frequência única, para recepção fixa; 3 redes de âmbito nacional, em multifrequência, para recepção fixa; 1 rede de âmbito distrital, para recepção fixa e 3 redes de âmbito nacional, para recepção móvel, **possibilitando assim um alargamento significativo das coberturas colocadas a concurso no passado recente**" (sublinhado acrescentado no texto). Porém, quando no capítulo 3 do projecto de decisão se aborda a situação em Portugal e o pré-acordo celebrado com Espanha, afirma-se que as redes para o serviço de radiodifusão televisiva digital em Portugal, na faixa de UHF, "**não representam uma diferença significativa ao actualmente existente, na medida em que apenas uma rede nacional em frequência única (de um total de 10 redes) não será mantida**" (sublinhado acrescentado no texto).

21. Salvo melhor opinião ou mais adequada explicação, não fica assim claro na fundamentação do projecto de decisão se afinal estamos perante um "alargamento significativo" das coberturas asseguradas para a actividade de radiodifusão ou perante uma diferença significativa para menos (com menos uma rede nacional).

22. Mas o mais relevante para o regulador do sector da comunicação social, e também para a sociedade, à qual a decisão igualmente importa, seria quantificar tanto quanto possível e em que medida, se com o espectro a disponibilizar, haverá "mais serviços de programas, com diferentes tipos de recepção, de âmbitos geográficos distintos e com melhor qualidade de imagem" (vd. último parágrafo da pág. 8 do projecto de decisão).

23. Isto é, independentemente das frequências a afectar à actividade de radiodifusão, a decisão ora em apreço, dada a sua importância, deveria, dentro dos limites do que será razoável exigir em face de possíveis condicionantes, responder igualmente às seguintes questões:

a) Qual a natureza e quantidade dos serviços de programas televisivos que será possível acolher, consoante os formatos e a qualidade (*standard* e alta definição, mas também 3DHD ou outros: 2k , 4k ou 8k);

b) Quais as condições de exequibilidade para a emissão em contínuo, em alta definição dos serviços de programas dos operadores actualmente licenciados e concessionados (Multiplexer A);

c) No quadro da afectação do espectro, qual o figurino permitido para o desenvolvimento da televisão móvel, designadamente em termos de participação efectiva dos operadores de televisão na exploração das redes para recepção móvel;

d) Se e como será exequível o licenciamento ou autorização para serviços de programas televisivos de âmbito regional ou local, na acepção prevista no artigo 7.º da Lei da Televisão, satisfazendo de forma proporcional e equitativa as necessidades das populações de todo o território nacional;

e) Se resulta possível, em função da capacidade reservada, uma eventual decisão governamental de voltar a considerar a exploração de serviços de radiodifusão pagos em TDT, como esteve previsto e da qual, após atribuição das licenças, resultou a desistência do vencedor do concurso;

f) Prendendo-se ainda com a problemática dos serviços de programas regionais e locais, se e em que medida a perda de uma frequência única dedicada à radiodifusão televisiva, em benefício de redes de frequências múltiplas, acarretará uma redução do espectro disponível para as coberturas locais e regionais;

g) Se o espectro que se pretende afectar à radiodifusão garante os recursos adequados ao acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através da legendagem, da interpretação por meio de língua gestual, da áudio-descrição ou outras técnicas a implementar;

h) Se é possível antecipar que a eventual alteração da frequência actualmente atribuída ao Multiplexer A (canal 67) garantirá a ausência de interferências nas emissões de televisão radiodifundidas;

i) Se as frequências a afectar à radiodifusão e a largura de banda a disponibilizar são susceptíveis de assegurar a emergência de novos de novos serviços, sejam de programas ou de novos modelos de negócios na área dos conteúdos, resultantes de desenvolvimentos tecnológicos na área da televisão, designadamente em ambiente HbbTV (*Hybrid Broadcast Broadband TV*), expectáveis a médio e longo prazo;

j) Se as frequências a afectar à radiodifusão se revestem das características e capacidade para a utilização de sistemas de distribuição *wireless*, de reconhecida importância em caso de situações de catástrofe ou emergência nacional.

24. Em suma, entende o Conselho Regulador que qualquer decisão com impacte significativo na afectação do espectro radioeléctrico deverá ser tomada de forma integrada e não isolada, o que significa que, no caso presente, não deverá bastar, sendo insuficiente, a designação e disponibilização da sub-faixa 790-862 MHz para os serviços de comunicações electrónicas.

25. Importará garantir e salvaguardar (desde já) o previsível desenvolvimento dos serviços de radiodifusão e serviços conexos e novos modelos de negócio, num futuro próximo, resultante de desenvolvimentos tecnológicos no domínio do *broadcast*, sinalizando de forma transparente o potencial de crescimento que a reserva de espectro representa para esses serviços, para as indústrias de conteúdos, para o mercado publicitário, para as plataformas concorrentes ou complementares e para a sociedade em geral.

26. Resultando o dividendo digital da racionalização dos recursos de consumo de espectro por parte dos radiodifusores, e que esse dividendo é precisamente construído com base no investimento tecnológico que teve por objectivo a libertação de espectro à custa do espaço ocupado com a radiodifusão, a esta, conforme todas as expectativas que foram sendo suportadas, deverá ser creditado um potencial de crescimento que seja justo, proporcional e equilibrado.

27. Defende ainda o Conselho Regulador que a disponibilização de serviços de televisão hertziana não deverá constituir factor de exclusão social e económica, para o que deverá ser dotada dos meios que permitam uma oferta diversificada passível de não gerar desequilíbrios em comparação com a promovida por outras plataformas de televisão, o

que promoverá em simultâneo uma maior equidade e transparência no funcionamento do mercado do audiovisual.

Lisboa, 17 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
do ICP - Autoridade Nacional de
Comunicações

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011

Ofº. Nº. 809 /ERC/2011

Vª. Refª.	**Vº. Com.**	**Nª. Refª.**
ANACOM-S10398I/2010	28/12/2010	ERC 01/2011/6

ASSUNTO: *Alteração das frequências associadas ao direito de utilização à PT Comunicações SA, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o Multiplexer A*

Em referência ao projecto de decisão sobre o assunto *supra* identificado, entende o Conselho Regulador da ERC expor junto de V. Ex.ª as seguintes observações:

a) Reiterar o conteúdo da Deliberação 3-PAR-ERC/2010, sobre o projecto de decisão relativo à designação da sub-faixa 790-862 MHz para serviços de comunicações electrónicas, oportunamente comunicada a ANACOM através do seu ofício nº 11800-ERC/2010, de 17 de Novembro de 2010, designadamente quanto às vantagens da adopção de decisões integradas e não isoladas em matérias com impacte significativo na afectação do espectro radioeléctrico e, consequentemente, que tracem um quadro orientador para as questões que desde já se colocam tendo em vista o futuro próximo da actividade de radiodifusão;

b) Sublinhar que uma das questões suscitadas no aludido parecer da ERC prendia-se precisamente com a eventual alteração da frequência actualmente atribuída ao Multiplexer A (canal 67) e as garantias oferecidas de modo a impedir interferências nas emissões de televisão radiodifundidas;

c) Não estando em causa o compromisso quanto às providências a tomar para a eliminação de eventuais interferências provocadas pelos serviços de comunicações

electrónicas que irão utilizar a sub-faixa 790-862 MHz, seguindo-se os padrões técnicos fixados internacionalmente, registar que no presente projecto de decisão da ANACOM não se assegura o afastamento dos riscos de interferências provocadas pelos serviços de comunicações electrónicas que irão utilizar aquela sub-faixa.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho Regulador,

(José Alberto Azeredo Lopes)

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exm.º Senhor
Presidente do Conselho de
Administração do
ICP-ANACOM
Av. José Malhoa, 12
1009-017 Lisboa

Lisboa, 28 de Março de 2011

Of.º N.º 2943 /ERC/2011
(Por protocolo)

V.ª Ref.ª
ANACOM-S025389/2011,
de 11/03

V.ª Com.

N.ª Ref.ª
ERC/03/2011/532

ASSUNTO: *Sentido provável de decisão relativa à substituição do canal 67 pelo canal 56 da televisão digital terrestre no território continental*

O Conselho Regulador tomou devida nota do projecto de decisão relativo ao assunto *supra* identificado, o qual se circunscreve, desta feita, e por oposição àquele aprovado pelo ICP-ANACOM por deliberação de 22/12/2010, à alteração do canal 67 consignado à PTC na rede de TDT associada ao Mux A pelo canal 56, localizado entre os 750 e os 758 Mhz, para o território de Portugal continental.

Embora a orientação ora preconizada traduza uma relativa inflexão relativamente à anteriormente subscrita por essa Entidade Reguladora no seu ofício ANACOM-S103981/2010, de 28 de Dezembro de 2010, não é apta contudo a modificar o essencial da postura e das preocupações já oportunamente expressas pela ERC nesta precisa sede (cfr. a propósito o nosso ofício 809/ERC/2011, de 3 de Fevereiro, bem como a nossa Deliberação 3/PAR-ERC/2010, de 17 de Novembro, para cuja leitura remetemos no essencial). Em particular, assinala-se que também o presente projecto de decisão *não assegura* o *afastamento* de risco de interferências entre serviços de comunicações electrónicas, ainda que agora afirme a *redução* de tal eventualidade.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Regulador,

(Jose Alberto de Azeredo Lopes)

JAAL/CL/SI

Exmo. Senhor
Administrador do
ICP-ANACOM – Autoridade
Nacional de Comunicações
Prof. Doutor Hélder Vasconcelos
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Lisboa, 4 de outubro de 2012

Ofº. Nº. 5339/ERC/2012
(Protocolo)

Vª. Refª.	**Vª. Com.**	**Nª. Refª.**
2012111001	24-08-2012	ERC 08.2012.798

Assunto: Questionário do Radio Spectrum Policy Group (RSPG) sobre necessidades de espectro a longo prazo, na União Europeia, submetido pelo ICP-ANACOM

Exmo. Senhor,

Encarrega-me o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de remeter a V. Exa. o contributo da ERC sobre o questionário *supra* identificado:

1. Assinala o ICP-ANACOM que o questionário em apreço se suporta em mandato conferido ao RSPG para efeitos de elaboração de um parecer sobre a «*utilização futura de espectro para* wireless broadband, *visando em particular a sub-faixa 694 - 790 MHz a ouvida também como a "faixa dos 700 MHz"*», a qual «*é utilizada atualmente na União Europeia pela radiodifusão televisiva, bem como, embora com um estatuto secundário, por aplicações auxiliares de radiodifusão, donde, quaisquer decisões que venham a ser tomadas sobre o futuro desta faixa terão decisivamente um impacto significativo em todas essas utilizações, tendo especialmente em conta a natureza e particularidades dos serviços de radiodifusão*».

2. A importância das orientações que venham a ser perfilhadas sobre esta matéria será tanto mais significativa quanto é certo que, para além do que se deixa afirmado no parágrafo precedente, e consoante se sublinha nas considerações preliminares do dito questionário, «[t]*his frequency band (…) represents approximately 30% of the total remaining UHF spectrum used by the television broadcasting*», pelo que «[t]*he impact of an exclusive reallocation of this spectrum to wireless broadband will therefore be significantly more important for the broadcasting service than in the case of the 800 MHz band*».

3. Pelo que não se vislumbram razões para, no âmbito do presente pedido de pronúncia, e à luz dos particulares condicionalismos que o enformam, se deixar de reiterar o essencial das observações e preocupações em devido tempo assumidas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a propósito de exercícios similares, que se passam a elencar, e para cuja leitura se remete:

* *Parecer 3/PAR-ER/2010, de 1 de Novembro de 2010*, em resposta a um pedido de pronunciamento solicitado pelo ICP-ANACOM sobre um projeto de decisão "relativo à designação da sub-faixa 790-862 MHz ([1]) para serviços de comunicações eletrónicas" ([2]).
* *Ofício 809/ERC/2011, de 3 de Fevereiro de 2011*, respeitante ao sentido provável de um projeto de decisão do ICP-ANACOM "relativo à alteração dos canais de funcionamento da televisão digital terrestre", a que está associado o Multiplexer A ([3]); e
* *Ofício 2943/ERC/2011, de 28 de Março de 2011*, atinente ao sentido provável de um projeto de decisão do ICP-ANACOM "relativo à substituição do canal 67 pelo canal 56 da televisão digital terrestre no território continental" ([4]).

([1]) Isto é, e justamente, a sub-faixa referenciada na citação identificada na nota precedente.
([2]) Ref.ªs ANACOM-S80191/2010 e ANACOM-S80626/2010, de 1 e 6 de Outubro de 2010.
([3]) Ref.ª ANACOM-S103981/2010, de 28 de Dezembro de 2010.
([4]) Ref.ª ANACOM-S025389/2011, de 11 de Março de 2011.

4. Com efeito, e apesar dos desvios imprimidos à configuração original do respetivo modelo, a plataforma TDT assume um significativo relevo nacional, a vários títulos. Por isso, e no plano que importa agora analisar, a realocação espectral que ora se perspetiva (e cujos contornos escapam inteiramente ao conhecimento da ERC) de forma alguma deverá colocar em causa a capacidade já previamente afecta às emissões televisivas digitais terrestres, bem como as suas expectativas e potencialidades de crescimento neste contexto. Em particular, a possibilidade de emissões TDT em HDTV é fator que reveste importância absolutamente essencial. Aliás, como justamente se assinala no texto de enquadramento do RGPS, e numa perspetiva de curto prazo, «[i]*n order to continue to provide a competitive and attractive DTT platform, it is believed that DTT services should be delivered to consumers in a full HD format (1080p)*».

Por outro lado, tão-pouco podem ser esquecidas, e menos ainda menosprezadas, algumas das circunstâncias associadas ao processo de implementação jurídica e técnica das emissões de televisão digital terrestre, suportadas nas faixas de frequência respetivamente consignadas para o efeito e, em particular, o número de ocorrências relacionadas com a criticável qualidade de receção das respetivas emissões em determinados pontos do território por certas franjas de população, sendo de recear – num cenário em que se equaciona o futuro da denominada "faixa dos 700 MHz" – a manutenção ou mesmo o incremento de tais ocorrências, na eventualidade de se descurarem as cautelas e providências requeridas neste contexto ([5]). É que, como de igual modo bem se observa no enquadramento proporcionado pelo questionário em apreço, «[t]*he competitiveness of the DTT platform is related to the number and video-audio quality of services to be delivered to viewers, which in turn depends on the amount of UHF spectrum available. To deliver benefits to citizens and consumers, the DTT platform should remain sufficiently attractive to viewers so that it can remain commercially sustainable as a platform, and sustain consumer choice in TV content, platforms and equipment*».

([5]) Sem esquecer, ainda, os inevitáveis custos e incómodos que sempre ocorrem e se repercutem nos utilizadores finais, neste tipo de hipóteses.

5. É ainda importante destacar que quaisquer orientações que venham a ser adotadas no âmbito da denominada "faixa dos 700 MHz" não poderão deixar de ter necessariamente em conta, entre outras, as prescrições constantes do Programa Plurianual da Política do Espectro Radioelétrico estabelecido pela Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março (6), esclarecendo-se que este instrumento *«não prejudica as medidas tomadas a nível nacional de acordo com o direito da União, que prossigam objetivos de interesse geral, em especial os relacionados com a regulamentação de conteúdos e a política do audiovisual»* (7).

6. Na sequência do exposto, são as seguintes as respostas possíveis da ERC ao questionário em apreço:

Questão n.º 1

No respeitante às alíneas i) e iii), o ICP-ANACOM encontrar-se-á na posse de todos os elementos aí solicitados.

Por outro lado, e embora a ERC não detenha a informação requerida no âmbito da alínea ii), parece que o sentido das respostas a dar às interrogações aí suscitadas deveria ser afirmativo.

Questão n.º 2

Além de constituir uma inevitabilidade tecnológica, e desde que assegurado um indispensável *level playing field* entre os seus diversos atores, a complementaridade recíproca entre diferentes meios de receção (DTT, ADSL, cabo, satélite, etc.) pode ser amplamente positiva para a salvaguarda de diferentes objetivos regulatórios, desde logo viabilizando uma sempre bem acolhida diversidade de oferta e o concomitante incremento das possibilidades de escolha dos consumidores.

(6) JOUE L 81, de 21 de Março de 2012, pp. 7 ss.
(7) V. artigo 1.º, n.º 3, 1.º §, da dita Decisão, bem como o seu considerando 3, *in fine*.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Questão n.º 3

Ao menos de um ponto de vista estritamente técnico, a resposta às alíneas i) e iii) não pode deixar de ser afirmativa.

No respeitante às alíneas ii) e iv), o ICP-ANACOM possuirá melhores condições para dar resposta às interrogações aí colocadas.

Finalmente, a resposta à alínea v) requer reflexão ainda por consolidar.

Questão n.º 4

Não é possível à ERC fornecer, por si própria, qualquer resposta à substância da questão colocada na alínea i).

Não será também possível a esta entidade traçar cenários em resposta à alínea ii), tendo por cenário a utilização futura do formato DVB-T2/HEVC. Contudo, e a título de resposta genérica, sempre se recordará que, para além dos serviços que o plataformista se encontra legal e regulamentarmente obrigado a providenciar, a definição de *outros* serviços que devem ser carreados na plataforma DTT (ou noutras tidas por relevantes para o efeito) é feita numa base periódica, tendo designadamente em conta a evolução registada aos níveis tecnológico e de mercado, e sempre de acordo com a disciplina aplicável às obrigações *must carry* prescritas na legislação nacional e inspiradas na normação comunitária correspondente (*maxime*, a Diretiva "Serviço Universal", entretanto alterada pela Diretiva "Direitos do Cidadão")

Finalmente, e no tocante à alínea iii), não parece avisado tentar antecipar ou delimitar neste momento quaisquer cenários a respeito da questão aí colocada.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE DO CONSELHO REGULADOR

Joana Pizarro Bravo

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/LIC-TV/2010

Assunto: Apreciação de requerimento apresentado pela PT Comunicações, S.A., solicitando a revogação do título habilitador de operador de distribuição que lhe foi atribuído no âmbito do concurso público aberto pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro)

I. O objecto da pretensão formalizada pela PT Comunicações, S.A.

1. Em 17 de Dezembro de 2009, deu entrada nos serviços da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um requerimento subscrito pela Administração da PT Comunicações, S.A. (doravante, PTC), solicitando a revogação do título habilitante de operador de distribuição que lhe foi atribuído por esta entidade no âmbito do concurso público aberto pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro).

2. A título complementar, requereu ainda a PTC que a revogação da licença não implicasse a perda da caução prestada no âmbito do dito concurso, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 5.º, 15.º, n.ºs 4 e 5, 16.º, e 17.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do Concurso Público em causa (doravante, RCP), aprovado pela Portaria acima referida.

3. A PTC informa de igual modo ter dirigido ao ICP-ANACOM «*requerimento equivalente*», relativamente aos títulos habilitantes para a prestação do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que estão associados os Multiplexers B, C, D,

E e F e, consequentemente, aos direitos de utilização de frequências associados aos referidos Multiplexers e atribuídos pelo ICP-ANACOM.

4. A similitude e simultaneidade dos requerimentos apresentados radicaria na circunstância de estes se referirem a títulos habilitadores objecto de necessária atribuição num mesmo concurso público, a uma única entidade, por parte de autoridades reguladoras distintas: cfr., a propósito, os artigos 1.º, n.º 2, e 17.º, n.ºs 1 e 2, do RCP.

II. Processo informal de consultas recíprocas entre reguladores

5. Em resultado do que antecede, ICP-ANACOM e ERC deram início a um processo de consultas recíprocas, atinentes à matéria em causa, ao abrigo das relações de cooperação previstas nos Estatutos de cada uma destas entidades reguladoras.

5.1. Em 20 de Janeiro de 2010, deu entrada na ERC um pedido de comentários, com natureza urgente, a um projecto de decisão aprovado nessa mesma data pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM, relativo à revogação dos direitos de utilização de frequências associados aos *multiplexers* B a F.

5.2. Nessa mesma data (20 de Janeiro de 2010), foi aprovado em reunião do Conselho Regulador da ERC um projecto de deliberação, de carácter confidencial, relativo ao pedido da PTC sobre a revogação da licença de operador de distribuição para os *multiplexers* B a F. Esse mesmo projecto de deliberação foi transmitido no dia seguinte (21 de Janeiro) ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM.

5.3. Por ofício entregue por via protocolar em 27 de Janeiro, comunicou a ERC ao ICP-ANACOM o seu entendimento circunstanciado a respeito da solicitação identificada no ponto 5.1., *supra*.

5.4. Por sua vez, por ofício datado de 29 de Janeiro e entregue na ERC nessa mesma data, deu o ICP-ANACOM a conhecer a esta Entidade a sua posição relativa ao seu documento identificado no ponto 5.2., *supra*.

Considerou o regulador das comunicações electrónicas ser «*prescindível, nesta oportunidade, abordar exaustivamente os pontos referidos no draft de deliberação da ERC*», uma vez que a avaliação e o entendimento perfilhado pelo ICP-ANACOM sobre as diversas questões em causa já estariam reflectidos no seu projecto de decisão de 20 de Janeiro.

O ICP-ANACOM, nessa apreciação, (i) constata a existência de «*aspectos não coincidentes nas análises empreendidas pelas duas Autoridades*», (ii) regista o entendimento pela ERC conferido quanto ao valor e qualificação jurídica atribuídos ao requerimento da PTC, e (iii) afirma que «*o draft da deliberação do Conselho Regulador que nos foi remetido não detalha a avaliação do interesse público, posto em causa do ponto de vista das atribuições da ERC*».

5.5. Na mesma data (29 de Janeiro) em que deu a conhecer à ERC a sua posição, o ICP-ANACOM remeteu à PTC a versão definitiva do seu projecto de decisão sobre a matéria em apreço, para efeitos de audiência prévia de interessados (artigos 100.º e 101.º do CPA), submetendo-o de igual modo ao procedimento geral de consulta a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Nos considerandos relativos à parte decisória do dito documento ("n.º 4. Deliberação") é afirmado, na sua alínea o), que «[o]*uvida a ERC foi a sua posição ponderada no âmbito do presente processo*».

6. A respeito do alcance, sentido e oportunidade de tal auscultação, entende o Conselho Regulador por bem assinalar o seguinte:

– O projecto de deliberação de 17 de Fevereiro de 2010 então endereçado pela ERC ao operador PT Comunicações, SA, para efeitos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do CPA, assentou, na sua essencialidade, no documento em devido tempo remetido ao ICP-ANACOM nos termos e para os efeitos já referidos (*supra*, 5.2.), acolhendo ainda considerações complementares entretanto produzidas em resultado da apreciação do projecto de decisão do regulador das comunicações electrónicas (*supra*, 5.1. e 5.3.), mas que em nada se desviaram da posição de princípio da ERC;

– A posição da ERC e a respectiva fundamentação foram comunicadas ao ICP-ANACOM no âmbito do referido processo recíproco de consultas, ou seja, em momento portanto anterior à abertura do procedimento geral de consulta por este regulador iniciado e à comunicação simultânea do seu projecto de decisão para efeitos de audiência prévia da PTC.

III. Síntese dos argumentos apresentados pela PTC com vista a fundamentar o seu pedido de revogação da licença de operador de distribuição

7. Em apoio da sua pretensão de «*não dar continuidade ao projecto de prestação de serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o referido título habilitante* [de operador de distribuição]», afirma a PTC «*parece*[r-lhe] *inegável ter ocorrido uma série de circunstâncias, alheias a qualquer das partes e não previstas ou contempladas na proposta que a PT Comunicações apresentou a concurso, que alteram ou condicionam drasticamente as condições então apresentadas, bem como o desenvolvimento do respectivo projecto, e que não podem por isso deixar de ser consideradas e atendidas*».

8. Tais circunstâncias ou fundamentos seriam, na perspectiva da PTC, e em síntese, os seguintes:

(i) a antecipação, pela PTC, dos investimentos e do cumprimento dos objectivos inscritos na licença do Mux A, a par de um alegado impedimento, durante um considerável período de tempo, de iniciar o desenvolvimento da rede relativa aos Muxes B a F, com perda de sinergias inerentes, atenta a «elevada probabilidade» de as respectivas licenças não poderem ser emitidas num futuro próximo em virtude do contencioso judicial desencadeado pela Airplus enquanto candidato preterido na atribuição das ditas licenças;

(ii) os desenvolvimentos entretanto ocorridos no mercado da televisão por subscrição e tidos por decisivamente comprometedores das possibilidades de sucesso e viabilidade comercial do projecto de TDT *Pay-TV*;

(iii) a crise económica e financeira que deflagrou em momento posterior à apresentação da proposta da PTC e que, em boa medida, colocaria em causa muitos dos pressupostos em que tal proposta assentou; e

(iv) a maior capacidade de transmissão para emissões em alta definição, no Mux A, que o cancelamento do projecto de TDT por subscrição permitiria.

É possível inferir ainda, a partir da informação veiculada pelo ICP-ANACOM, que a PTC aduziu junto deste regulador um argumento adicional, a propósito da «*alocação harmonizada da faixa dos 800 MHz*», objecto de uma recente Recomendação da Comissão Europeia – matéria esta que, por não ter sido comunicada à ERC, não será considerada na presente deliberação.

IV. Enquadramento legal e regulamentar aplicável à revogação do título habilitante de operador de distribuição

9. Nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão – doravante LT2007), compete à ERC atribuir, renovar, alterar ou *revogar* as licenças e autorizações

para a actividade de televisão (arts. 18.º, n.º 1, e 24.º, n.º 3), actividade esta que engloba os desempenhos levados a cabo tanto por operadores de televisão quanto por operadores de distribuição, com base em títulos habilitadores distintos.

10. De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da LT2007, as licenças atribuídas extinguem-se pelo decurso do prazo ou por revogação, «*nos termos da lei*».

10.1. No que respeita à iniciativa para desencadear a revogação, o princípio geral que decorre do artigo 138.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA) é o de que «*os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo*».

10.1.1. Cabe à ERC, como se deixou visto acima, a competência exclusiva para determinar a revogação dos títulos habilitadores para a actividade de televisão, constando do artigo 82.º da LT2007 o elenco (taxativo) de hipóteses em que, à luz de tal diploma, tal revogação poderá ocorrer.

Fácil é constatar, contudo, que o enunciado traçado na LT2007 a este respeito apresenta um quadro de situações inteiramente alheio ao das motivações elencadas pela PTC no seu requerimento.

Com efeito – e abstraindo, por ora, de qualquer juízo relativo à substância das ditas motivações – certo é que nenhuma delas é enquadrável no universo de motivos legalmente atendíveis para o efeito. Nem mesmo o genérico fundamento previsto relativo ao «*incumprimento pelo operador das condições e termos do projecto aprovado*» (arts. 21.º, n.º 1, e 82.º n.º 1, LT2007)([1]) poderia com propriedade invocar-se, não só porque à data e pela própria natureza das coisas não se verifica qualquer tipo de incumprimento que incumba à ERC apreciar ou dar como verificado, como também

([1]) E a que, naturalmente, se associam os compromissos assumidos pela PTC na proposta apresentada a concurso: art. 9.º, n.º 1, al. a), do RCP.

porque a própria PTC em momento algum se refere sequer a uma suposta impossibilidade de levar a cabo o projecto a que se comprometeu, antes meramente «*considera revelar-se, nesta altura, mais adequado não dar continuidade*» ao mesmo.

É que não é indiferente a resposta à questão de saber se o cumprimento do projecto de TDT a que a PTC em devido tempo se comprometeu é *objectivamente inexequível* ou se, diversamente, a sua putativa inviabilidade radica apenas em considerações de oportunidade por parte deste operador. É que, como se disse, a PTC jamais invoca uma (suposta ou efectiva) impossibilidade objectiva de levar por diante o projecto por ela assumido, antes e apenas «*considera revelar-se, mais adequado não dar continuidade ao mesmo*». Este ponto é da maior importância, por não ser admissível que, sobretudo em face de compromissos desta envergadura, o titular de uma ou mais licenças requeira a sua revogação, sem que ao menos alegue e justifique, devida e circunstanciadamente, a impossibilidade (efectiva) de levar a cabo o projecto correspondente. E, no entender do Conselho Regulador, essa falha é detectável nos requerimentos apresentados pela PTC junto do ICP-ANACOM e da ERC.

10.1.2. Raciocínio e considerações similares são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à hipótese de estar em causa um acto administrativo constitutivo de direitos ou interesses legalmente protegidos que, apesar de válido, poderia ser revogado, (i) quer por se mostrar total ou parcialmente desfavorável ao interesse do seu destinatário, (ii) quer por o interessado dar a sua concordância (antecipada) a tal revogação, no pressuposto de que a mesma não envolve direitos ou interesses indisponíveis: vd. artigo 140.º, n.º 2, alíneas a) e b), respectivamente, do CPA.

Quanto à primeira hipótese, é manifesto que o acto em questão em caso algum pode considerar-se desfavorável aos interesses do seu destinatário. Não só tal desvalor não existia seguramente aquando da atribuição da licença, como não ficou minimamente demonstrada a sua verificação em momento posterior (além de ser duvidoso que, mesmo a existir, tal carácter desfavorável pudesse ser atendível – *infra*, 11).

Já a segunda hipótese não teria de igual modo cabimento, uma vez que (e sem prejuízo das considerações adicionais adiante descritas, em especial *infra*, 12.1. e 12.2.) o titular da licença oportunamente atribuída não poderia sem mais, nem por si só, dispor do acervo de direitos e obrigações correlativas e que desde então passaram a integrar a sua esfera jurídica, carecendo da anuência ou não-oposição de outrem – no caso, o Estado Português – para a concretização de tal intento.

11. Refira-se ainda, como particularidade de regime resultante do regulamento do respectivo concurso público, que, nos termos do artigo 18.º, n.º 4, deste instrumento concursal, «[a] atribuição dos direitos de utilização de frequências não confere ao seu titular quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes dos títulos de atribuição, *não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços ou direitos de utilização ou modificação superveniente de circunstâncias*» (ênfase acrescentada).

Embora o dispositivo citado apenas se refira expressamente aos direitos de utilização de frequências, não se vislumbram razões que obstem a que a sua aplicabilidade possa e deva de igual modo ter lugar quanto à licença de operador de distribuição.

Pelo que, mesmo a dar-se como verificada a ocorrência de circunstâncias atendíveis em momento posterior à atribuição de licenças concursais à PTC (não sendo embora esse, repete-se, o entendimento do Conselho Regulador), sempre as mesmas seriam insusceptíveis de arguição por este operador.

V. Apreciação e fundamentação

12. Posto isto, é da maior importância sublinhar-se que, embora seja incumbência exclusiva da ERC a faculdade de revogação da licença de operador de distribuição, sempre tal revogação constituiria objecto de particular ponderação à luz do concurso e dos pressupostos e finalidades de interesse público que lhe estão subjacentes, sem

esquecer também a conexão umbilical da dita licença com os direitos de utilização de frequências atribuídos pela entidade reguladora das comunicações electrónicas.

12.1. Com efeito, não se pode deixar de assinalar que a licença de operador de distribuição que a PTC agora pretende ver revogada lhe foi confiada num contexto muito particular, a saber, o de um concurso público destinado a assegurar uma das componentes (a de *pay TV*) do modelo gizado para a introdução da televisão digital terrestre em Portugal, e em cujo âmbito também o ICP-ANACOM veio atribuir à PTC cinco direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (*multiplexers* B, C, D, E e F).

Deste modo, e resultando da própria estrutura (lógica e regulamentar) do concurso público uma clara e estreita interdependência entre as licenças que constituíram o seu objecto, fácil é de ver que toda a decisão relativa a qualquer uma dessas licenças (p. ex., no sentido da sua modificação ou revogação) não deixará de se repercutir nas demais e, porventura, na própria operacionalidade do modelo de *pay tv* instituído, não sendo de afastar a hipótese de que a sua influência se estenda inclusive à componente *free to air*, e, deste modo, à integralidade do modelo de TDT gizado.

Assim, e ainda que tanto o ICP-ANACOM como a ERC mantenham intactas (ao menos formalmente) as suas responsabilidades e capacidades de intervenção em cada um dos respectivos sectores de actuação, tornam-se evidentes os particulares cuidados que devem presidir à tomada de decisão relativa à revogação de uma das licenças atribuídas no âmbito do concurso público identificado.

12.2. Convém não olvidar, com efeito, que o requerimento de revogação da PTC tem por objecto e significado o abandono de uma componente essencial da introdução da televisão digital terrestre em Portugal.

Trata-se de um projecto que foi definido como tendo importância estratégica e decisiva para o interesse nacional, por exemplo, enquanto veículo privilegiado de

promoção da igualdade de acesso e da info-inclusão, enquanto oportunidade de promoção de oferta de conteúdos e de novos serviços audiovisuais multimédia, e enquanto estímulo à produção nacional e instrumento de criação directa e indirecta de postos de trabalho, sem esquecer o papel que tal plataforma será chamada a desempenhar na migração analógico-digital.

Foi, pois, apresentado como preenchendo incontestavelmente um conjunto de objectivos de interesse público, longamente maturado, que envolveu e continua a envolver a mobilização significativa de recursos técnicos e humanos destinados a assegurar a sua condução a bom porto.

Nessa medida, afigura-se que qualquer inversão ao rumo traçado a respeito de tal projecto deve ser amplamente ponderada e justificada, até por se tratar de desígnio que continua a constar do elenco do programa do Governo actualmente em funções ([2]). E nem se diga a este respeito que, por apontar como meta a «*conclusão do processo de operacionalização da televisão digital terrestre (TDT), definindo o modelo de desenvolvimento da plataforma de acesso livre, com base numa oferta ampliada de serviços de programas,* (...)», tal orientação governamental equivalerá a «*não sublinha*[r] *que a TDT em Portugal tenha, necessariamente, de comportar uma componente paga e outra gratuita*» ([3]). Como é óbvio, a referência à «*conclusão*» do dito processo de operacionalização e o acento tónico aí colocado à componente gratuita do projecto TDT explicam-se pela circunstância de que, à data da elaboração do dito programa do actual Executivo, já haviam sido atribuídas e emitidas as respectivas licenças relativas aos Muxes B a F, encontrando-se assim ultimados os aspectos jurídico-procedimentais ligados à componente paga do concurso. Desnecessária se mostrava pois, nesse pressuposto, qualquer referência à plataforma de acesso pago, pois que quanto a esta unicamente caberia ao titular das licenças assegurar daí em diante a materialização dos compromissos pelo próprio assumidos, diferentemente da margem de incerteza, ainda hoje subsistente, quanto a certos aspectos do modelo de TDT

([2]) Cfr. ponto VII.6 do Programa do XVIII Governo Constitucional, pp. 115 ss.

([3]) Como pretende o ICP-ANACOM, no seu projecto de decisão de 29/01/2010, citado, p. 12.

gratuito no multiplex A (existência de um 5.º canal, extensão das emissões em alta definição...)

13. Consoante o ICP-ANACOM expõe com clareza no enunciado do seu projecto de decisão ([4]), o modelo adoptado para a introdução da TDT em Portugal assenta em dois objectivos essenciais: em primeira linha, viabilizar a transição analógico-digital dos serviços de programas generalistas FTA, por forma a assegurar a continuidade da sua oferta em moldes tão abrangentes quanto possível à generalidade da população; a título complementar, assegurar na plataforma de televisão digital terrestre uma oferta de serviços *pay tv* concorrencial às demais e incentivadora da migração voluntária para esta nova plataforma.

Embora os objectivos tipicamente associados à componente FTA do modelo fossem tidos por primordiais, nem por isso a componente *pay tv* deixava, ao menos à data, de ser vista como dotada de relevância para o sucesso da iniciativa – ou, pelo menos, ao seu arranque e desenvolvimento. De todo o modo, o dito modelo foi deliberadamente concebido para que a viabilização e a subsistência da componente FTA não ficasse dependente do sucesso comercial daquela relativa à *pay tv*.

14. Em traços largos, pois, o interesse público subjacente à introdução da plataforma de televisão digital terrestre veio a ficar assim *definido* e *balizado* nestes objectivos essenciais, correspondentes a outros tantos princípios orientadores da matéria.

15. O Conselho Regulador não reconhece a certo tipo de ocorrências ou circunstâncias entretanto verificadas (ou meramente alegadas) a aptidão para induzir modificações relevantes na configuração de tais objectivos de interesse público.

15.1. Desde logo, e a título introdutório, não pode deixar de se apontar um reparo ao horizonte temporal em que as aludidas motivações da PTC pretendem situar-se ou

---

([4]) Doc. citado, pp. 6 e segs.

tomar como ponto de referência genérico, posto que, embora a decisão de atribuição das licenças objecto do concurso tenha sido efectivamente adoptada em Outubro de 2008, a emissão do(s) respectivo(s) título(s) habilitador(es) apenas ocorreu em Junho de 2009.

A propósito, não será de todo irrelevante assinalar que nas audiências de interessados realizadas tanto para efeitos de atribuição das licenças concursais (artigo 15.º, n.º 3 do RCP) ([5]) quanto para efeitos da emissão dos respectivos títulos habilitadores (arts. 17.º, n.ºs 1 e 2 do RCP), com vista à fixação dos exactos termos das licenças ([6]), jamais a PTC fez a mais breve alusão a qualquer dos argumentos que vem agora pretender fazer valer. Nem, por outro lado, se escusou a prestar o reforço da caução exigido como condição prévia à emissão dos referidos títulos habilitadores, tendo assegurado definitivamente tal reforço em 27 de Abril de 2009.

15.2. Para além disso, e como se deixou dito, não podem considerar-se atendíveis as denominadas circunstâncias invocadas pela PTC em apoio ao seu pedido de revogação da licença de operador de distribuição.

15.2.1. Por exemplo, PTC e ICP-ANACOM coincidem, aparentemente, no entendimento de que desenvolvimentos significativos no mercado da televisão por subscrição – e ocorridos desde a data da definição do modelo do concurso público ([7]) ou da decisão de atribuição das licenças ([8]) – teriam enfraquecido decisivamente a atractividade e viabilidade da componente *pay tv* da plataforma terrestre. Nesse pressuposto, a revogação dos direitos de utilização de frequências ([9]) associados aos

([5]) Pronúncia formalizada pela PTC em 06/10/08.

([6]) Pronúncia formalizada pela PTC em 15/01/09.

([7]) De acordo com o afirmado pelo ICP-ANACOM. O regulador das comunicações electrónicas, no entanto, baliza *no início de 2008* o período tido como relevante para a apreciação dos desenvolvimentos verificados no domínio da televisão por subscrição, vindo a estender mais tarde – na versão do seu projecto de decisão de 29/01 – o período tido por relevante também à data de entrega das candidaturas (Abril de 2008): doc. citado, p.14.

([8]) De acordo com o afirmado pela PTC: cfr. ponto 2.1., pág 3, do requerimento dirigido à ERC.

([9]) E, por acréscimo, da licença de operador de distribuição

Muxes B a F – equivalente, no fundo, à ablação da componente paga da plataforma TDT – «*não prejudica*[ria], *nas actuais condições de mercado, o interesse público que esteve na sua génese*» ([10]).

Salvo o devido respeito, trata-se de opinião que a ERC não perfilha, sobretudo em face das circunstâncias do presente caso.

Desde logo, e designadamente, é possível confirmar que já nos comentários formulados em sede de consulta pública ao Projecto de Regulamento do Concurso Público relativo aos Muxes B a F ([11]), estava a PTC devidamente ciente das perspectivas e constrangimentos inerentes ao mercado em causa, a nível de percentagens de penetração de *pay tv* em Portugal, da existência de ofertas já à data baseadas em plataformas alternativas, e das limitações técnicas e de competitividade da TDT face a tais plataformas ([12]). Em suma, a PTC conhecia a evolução no sentido do agravamento da pressão concorrencial neste preciso contexto. Mesmo assim, entendeu disputar as licenças postas a concurso. Fê-lo, suportada numa proposta ambiciosa, que lhe permitiu vencer o concurso. E, recorda-se de novo, discutiu com as autoridades reguladoras competentes a concreta emissão dos títulos habilitantes e reforçou a caução exigível sem invocar condicionantes como as referidas, e sem desconhecer, contudo, a substancial evolução por estas, entretanto, registada ([13]).

Evolução substancial essa ainda assim insuficiente para justificar uma reconfiguração ou reinterpretação dos objectivos de interesse público já assinalados.

([10]) Projecto de decisão do ICP-ANACOM de 29/01/2010, cit., p. 19.

([11]) Publicitados a partir de 19/12/2007 pelo ICP-ANACOM, no seu sítio electrónico.

([12]) Cfr. observações do Grupo PT a propósito do art. 18.º (obrigações do titular dos direitos de utilização de frequências e do operador de distribuição) do projecto de regulamento do concurso, pp. 16 segs.

([13]) Estas observações são naturalmente válidas relativamente a todas e a cada uma das circunstâncias que a PTC entendeu invocar no seu requerimento de revogação: cfr. a propósito o ponto 15.1.

Com efeito, e apesar do considerável incremento verificado no acesso a serviços de televisão por subscrição, em momento algum se demonstra que a sua procura se encontra à data esgotada, ou perto de tal acontecer ([14]).

Cabendo por outro lado sublinhar ter sido a própria PTC (ou o grupo empresarial em que esta se insere) que legitimamente e em muito contribuiu para o incremento da oferta verificada, pois que tal circunstância radicou em boa medida na acesa disputa de mercado existente entre Zon e PTC.

Além disso, e contrariamente ao sugerido pela PTC, parece incorrecto presumir que as faixas de população mais afastadas dos grandes centros urbanos podem ou devem bastar-se com a oferta de serviços *pay tv* que actualmente lhes é assegurada noutras plataformas ([15]). Aliás, o próprio ICP-ANACOM de algum modo reconhece à plataforma TDT – a par das plataformas xDSL e FTTH – relevância em áreas geográficas onde existe menor densidade populacional e um menor rendimento *per capita*, onde se registam «potencialidades de desenvolvimento de novas ofertas e plataformas e, consequentemente, de crescimento de intensidade concorrencial» ([16]).

Finalmente, o suposto decréscimo do interesse concorrencial da plataforma terrestre dever-se-ia também ao compromisso assumido pela PTC com o Governo, em Janeiro de 2009, para desenvolver uma rede de fibra óptica.

Este argumento é, por várias razões que a seguir se discriminam, improcedente. À partida, e sobretudo, por não se tratar, claramente, de uma «*circunstância alheia a qualquer das partes*» envolvidas no processo da TDT, antes representando um

---

([14]) Tenha-se por exemplo em conta que continuamente a ERC vem deferindo novos pedidos de autorização de serviços de programas a este respeito. E que é constante o aumento do número de serviços pagos retransmitidos nas plataformas cabo, satélite, IPTV...

([15]) Requerimento da PTC, citado, ponto 2.2., p.4.

([16]) Doc. citado, p. 15.

comportamento comercial voluntariamente adoptado pela PTC e que, em si, seria inteiramente legítimo, não fosse a circunstância de o mesmo ser susceptível de fazer perigar a satisfação de compromissos por esse mesmo operador anteriormente assumidos em sede diferente e, mais ainda, ser utilizado como argumento para justificar a secundarização de um projecto em que esse mesmo interveniente afirmou em tempo o seu interesse e empenho. E sendo também relevante, a este exacto propósito, que a PTC venha referir-se à crise económico-financeira sobrevinda para afirmar a sua dificuldade no acesso a financiamentos e para concluir que, assim, «*o desenvolvimento do projecto de TDT por subscrição implicará* (...) *uma redução do investimento da PT Comunicações em fibra óptica e o atraso do* roll out *desta rede*» ([17]).

De outro modo, convém destacar que a PTC, no que ao desenvolvimento da fibra óptica em Portugal diz respeito, não é o único distribuidor presente naquele mercado. Recorde-se, igualmente, que, à data do concurso, já outros operadores desenvolviam soluções técnicas na distribuição de conteúdos suportados em fibra óptica.

Por tudo isto (e para além de o artigo 18.º, n.º 4, do regulamento do concurso público estabelecer como princípio que nenhuma alteração de circunstâncias é atendível – v. *infra*, 11), não pode a PTC pretender invocar em favor das suas pretensões ou interesses o incremento registado no mercado da televisão por subscrição.

15.2.2. Idênticas considerações são válidas, com as devidas adaptações, e em geral, quanto à restante argumentação utilizada pela PTC.

Assim, por exemplo, e sem quaisquer preocupações de exaustividade, destaquem-se os seguintes aspectos:

(i) Os reflexos que para a PTC decorreram da *antecipação dos investimentos relativos ao Mux A* não terão sido apenas de índole negativa, uma vez que, além de serem de qualquer modo objectivamente necessários, tais investimentos

([17]) Doc. citado, ponto 3.2., p. 5.

permitiram a antecipação do início da exploração dos serviços FTA e de outros compromissos, como o cumprimento antecipado da data apontada para o *switch-off*, com tudo o que de positivo isso implica para os interesses da PTC e, também, para a sociedade em geral;

(ii) Não parece crível que qualquer concorrente possa deixar de encarar como expectável e, até, normal, uma *impugnação contenciosa* de decisões em sede de concursos públicos desta dimensão, com todos os inconvenientes e incertezas que tal conflitualidade acarreta ([18]), para mais num procedimento, como este, em que se assistiu a uma concorrência muito viva entre os candidatos;

(iii) É parca a fundamentação aduzida pela PTC a propósito das *sinergias* de que poderia ter beneficiado se o processo tivesse conhecido desenvolvimentos de ordem diversa. Em particular, ocorre perguntar em que momento alcançou a PTC tal conclusão, uma vez que a perda de sinergias invocada não terá sido decisiva para levar a PTC a abandonar o seu projecto, nem terá assumido o relevo suficiente para que a PTC deixasse de obter junto do ICP-ANACOM o prolongamento por 6 meses dos prazos inicialmente estipulados para dar início à exploração dos serviços previstos nos respectivos títulos habilitantes ([19]).

16. Em suma, e sem prejuízo do que adiante ainda se dirá, a partir da generalidade dos argumentos invocados pela PTC não fica demonstrada – ao menos de forma suficiente ou convincente – uma reconfiguração dos objectivos de interesse público associados à introdução da TDT em Portugal, em moldes que justifiquem a eliminação da sua componente paga.

([18]) Ainda assim, o desfecho deste diferendo foi bem mais rápido que aquele que seria normalmente de esperar, posto que a Airplus entendeu não aguardar pelo desfecho da acção principal por ela interposta.

([19]) V. cláusulas 11.ª, 1, c), e 12.ª, 2, dos títulos habilitantes relativos aos Muxes B a F, citados.

Em alguns casos, inclusive, não será desajustado considerar que certas condutas adoptadas pela PTC no âmbito deste processo consubstanciam um *venire contra factum proprium*.

Assim sucede, como se deixou visto, e sobretudo, em face da argumentação expendida por este operador a propósito do incremento registado no mercado da televisão por subscrição.

Além disso, e a um nível mais geral, o reconhecimento das pretensões invocadas pelo operador PTC dificilmente deixaria de ser interpretado pelo mercado e pelos diferentes actores nele implicados como representando um benefício para quem conscientemente se tivesse colocado numa situação de incumprimento face a compromissos assumidos. Embora o Conselho Regulador rejeite, naturalmente, que tenha sido esse o objectivo visado pela PTC, julga-se contudo que a revogação da licença em apreço viabilizaria a leitura de que, numa primeira fase, teria sido permitido à PTC afastar a concorrência à componente paga da TDT, afirmando nela o seu interesse e apresentando para tanto um projecto meritório, para, numa fase posterior, já na posse do respectivo título habilitante, renunciar a tal projecto, afirmando já não ser o mesmo economicamente viável nem interessante, com isso colocando em causa quer os interesses de terceiros entretanto preteridos, quer os de outros agentes sectoriais visados nos instrumentos concursais aplicáveis, quer ainda os do Estado, e tendo então caminho livre para gerir a plataforma do Mux A sem as naturais condicionantes impostas pelo modelo de televisão paga.

17. O Conselho Regulador não desconhece a taxa de menor sucesso registada além-fronteiras em serviços de *pay tv* disponibilizados em plataformas TDT. Porém, é bom notá-lo, este facto não constituía novidade à data do lançamento do concurso em referência, sendo que a não invocabilidade de circunstâncias supervenientes (art. 18.º, n.º 4, do regulamento do concurso público, citado) constitui argumento acrescido para que qualquer inversão ou modificação ao rumo aqui traçado esteja dependente de *orientação política* assumida, em tal sentido, pelos órgãos competentes do Estado.

18. Ora, a ERC actua vinculada ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, o que, designadamente, implica o respeito por um conjunto de mecanismos normativos aplicáveis à realidade vertente, cabendo-lhe igualmente, neste preciso contexto, assegurar a prossecução do interesse público assente numa dada orientação política previamente assumida e publicitada, nos termos já *supra* assinalados.

Do que antecede decorre, portanto, que a ERC deve continuar a ter como seguro que, à data, a definição do interesse público relativo a esta matéria se mantém inalterada e válida, e que o modelo de introdução de TDT em Portugal postula, portanto, uma componente paga e outra gratuita, nos precisos termos previstos nos diferentes instrumentos concursais aplicáveis.

Assumida que seja, por acto normativo, a necessidade de reconfigurar o modelo inicialmente delineado para a TDT (v.g., através da supressão da sua componente paga), com base numa leitura actualizada do interesse público, poderá então – e só então – avalizar-se a revogação dos títulos habilitantes (validamente) conferidos à PTC, com fundamento na sua inconveniência, nos termos do artigo 140.º, n.º 2, al. b), do CPA. Não enquanto, porém, desencadeada por iniciativa do titular, mas por iniciativa do ICP-ANACOM e da ERC, enquanto reguladores competentes, junto dos órgãos próprios do Governo.

Contudo, e diferentemente do que o ICP-ANACOM sustenta no seu projecto de decisão ([20]), o Conselho Regulador tem por certo que a PTC não seria, no caso vertente, a única interessada na revogação da(s) licença(s) postas a concurso. Concorda-se com o entendimento do ICP-ANACOM no sentido de que não serão interessados, no sentido implícito da norma do CPA, os *operadores televisivos* cujos serviços de programas generalistas terão presença assegurada no Mux A. Mas já não parece que idêntica conclusão seja, necessariamente, extensiva a outros sujeitos de algum modo relacionados com o concurso em causa: em primeira linha, e desde logo, a *Airplus*

([20]) Doc. citado, ponto 2.2., p. 9.

Television Portugal, S.A., por razões que se afiguram evidentes na medida em que participou no concurso e impugnou o seu resultado (artigo 53.º CPA), e ainda, porventura, os *produtores de conteúdos* destinatários de obrigações assacáveis à PTC e directamente repercutíveis nas suas esferas jurídicas ([21]).

VI. Audiência prévia de interessados e consulta pública

19. As considerações antecedentes em nada ficaram infirmadas pela pronúncia subscrita pela PTC em audiência prévia de interessados (artigos 100.º e seguintes do CPA), em face do projecto de decisão que lhe foi notificado pela ERC em 18 de Fevereiro último ([22]), cujo sentido provável já então apontava para declarar improcedente a pretensão da PTC de ver revogada a sua licença de operador de distribuição.

19.1. Cabe inclusive sublinhar que a PTC em tal fase procedimental, não aproveitou, na qualidade de interessada, a possibilidade de se pronunciar sobre as questões que constituem objecto do procedimento, bem como de requerer diligências complementares e juntar documentos (artigo 101.º, n.º 3, do CPA).

19.1.1. Com efeito, e em face do citado projecto de decisão da ERC (consubstanciado, praticamente *ipsis verbis*, nas considerações expostas nos pontos 1 a 18, 21 e 23, da presente deliberação final), limitou-se a PTC, na sua pronúncia, a um enunciado desprovido – como se verá – de aptidão para contraditar o fundamento e sentido do dito projecto de decisão.

([21]) Importa, com efeito, não olvidar que o concurso público subjacente, com o respectivo caderno de encargos, gerou, para o candidato escolhido, todo um conjunto de *obrigações* directamente repercutíveis na esfera jurídica de terceiros - designadamente produtores de conteúdos -, a par de *expectativas* de alargamento do acesso à comunicação televisiva - em especial no que se prende com as entidades referidas no n.º 6 do artigo 25º da Lei da Televisão - , cujo incumprimento ou frustração sempre carecerá de irrefutável fundamentação.

([22]) Cfr. a propósito *infra*, II.6.

Por um lado, e segundo a PTC, existiria uma relação de prejudicialidade entre os actos de *atribuição* das licenças relativas aos direitos de utilização de frequências e da licença de operador de distribuição, por força da qual a *revogação* das primeiras pelo ICP-ANACOM implicaria o necessário desaparecimento, ou a automática caducidade, da licença emitida pela ERC, «*sendo por este motivo que não se compreende o Projecto de Deliberação em apreciação, que se propõe indeferir o requerido pela PTC sem atender a esta circunstância fundamental*» ([23]).

Por isso, e no pressuposto de estar «*prevista a breve prazo*» uma decisão definitiva do ICP-ANACOM no sentido da «*provável revogação*» da atribuição dos direitos de utilização de frequências associados aos Multiplexers B a F, entendeu a PTC sustentar – e inclusive requerer – que deveria o procedimento da ERC aguardar pelo dito pronunciamento final do regulador das comunicações electrónicas. Na óptica da PTC, «[o]*s princípios da prossecução do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos (artigo 4.º do CPA), o princípio da colaboração da Administração com os particulares (artigo 7.º do CPA) e o princípio da eficiência (artigo 10.º do CPA) determina*[ria]*m que o presente procedimento não* [fosse] *decidido antes da emissão da decisão final pelo ICP-ANACOM, atendendo às evidentes e relevantes consequências que poderá ter nesta sede*» ([24]).

19.1.2. Por outro lado, e embora mantenha e reitere a posição sustentada no requerimento que deu causa a este procedimento, «*entende a PTC, numa lógica de colaboração com a Administração* (...), *não se justificar proceder agora, em sede da presente pronúncia em audiência prévia, a uma análise e refutação exaustivas do Projecto de Deliberação, que por sua vez obrigariam a ERC a despender mais tempo na sua análise e consideração para a decisão final*» ([25]).

([23]) Ofício PTC 20105426, de 4 de Março de 2010, n.º 3, pp. 2-3.

([24]) Ofício cit., n.º 6, p.5

([25]) Idem, n.º 5, pp. 4-5

Isto é, a pretexto da dita relação de prejudicialidade atrás descrita e de poupar a Administração a despender mais tempo e trabalho na apreciação do contraditório ao seu projecto de decisão, entendeu a PTC abdicar consciente e voluntariamente de fazer valer, no local e momento apropriados, o seu ponto de vista sobre a matéria.

19.2. É manifesto que a posição assumida pela PTC em sede de audiência de interessados não pode obter acolhimento.

19.2.1. Em primeiro lugar, não é correcto afirmar-se ([26]) que o acto de *atribuição*, pelo ICP-ANACOM, dos direitos de utilização de frequências do concurso relativo aos Muxes B a F é «*lógica e juridicamente prévio e necessário à concessão, pela ERC, da licença de operador de distribuição*» no mesmo concurso.

Desde logo, as regras concursais aplicáveis não estabeleciam qualquer ordem de prioridades para a atribuição (*rectius*, para a homologação da proposta de atribuição) das licenças em causa: cfr., a propósito, o artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, do RCP.

Tão-pouco existiu qualquer relação de influência ou de subordinação entre a ANACOM e a ERC na avaliação e classificação das candidaturas, de acordo com os critérios para tanto pertinentes: cfr., em especial, o artigo 13.º, n.ºs 1, 6, 7, 8 e 9 do RCP.

Consoante já atrás se deixou assinalado (*supra*, V.12.1), o que verdadeiramente caracteriza as licenças em causa é a clara e estreita interdependência entre elas – espelhada, primeiro, na impreterível necessidade da sua atribuição a uma mesma entidade (*supra*, I.4), e, depois, na circunstância de o objecto de cada uma só fazer sentido e se completar numa lógica de relacionamento recíproco: sendo certo que os direitos de utilização de frequências relativos aos Muxes B a F constituem uma condição *sine qua non* para o exercício da actividade de operador de distribuição relativa à prestação de serviços de TDT, também não é menos exacto que tais

([26]) Como o faz a PTC, no seu doc. citado, n.º 3, p. 2.

frequências se encontram estritamente afectas à prestação desses serviços (e não de quaisquer outros), e que apenas poderão ser utilizadas pelo titular da licença de operador de distribuição.

19.2.2. Em segundo lugar, não é curial estabelecer – nem no caso vertente nem em geral – qualquer relação de dependência ou de "prejudicialidade" entre os actos de *atribuição* e de *revogação* de uma licença, atenta a diversidade de natureza e finalidades dos actos em questão e a diferença de pressupostos e enquadramentos jurídicos a que uns e outros estão sujeitos.

19.2.3. No fundo, a pronúncia da PTC ignora, ou menoriza, as irrenunciáveis responsabilidades e competências de intervenção que ICP-ANACOM e ERC detêm nos seus respectivos sectores de regulação e, consequentemente, quanto a cada uma das licenças (ou grupo de licenças, no caso dos direitos de utilização de frequências) que integram a componente paga da TDT.

Assim, designadamente, e em consonância com a independência inerente ao exercício das suas funções ([27]), cada uma destas autoridades reguladoras detém em exclusivo competência para determinar a *revogação* dos títulos habilitadores correspondentes à sua área de intervenção sectorial, à luz do direito aplicável e em função da interpretação que faça da defesa da legalidade e da mais adequada prossecução do interesse público subjacente.

A posição adoptada pela PTC em sede de audiência de interessados é, portanto, desprovida de sustentação.

Repare-se que, em boa medida, aquela assenta no princípio de que o ICP-ANACOM manterá o sentido provável do seu projecto de decisão, quando nada efectivamente

([27]) Cfr. o artigo 4.º dos Estatutos do ICP-ANACOM (anexos ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro), e o artigo 4.º dos Estatutos da ERC (anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).

garante qual virá a ser o efectivo sentido da sua decisão definitiva ([28]). Sugere a PTC, além disso, e inclusivamente requer, que a ERC deverá ter em consideração a «*iminente revogação*» que o ICP-ANACOM «*provavelmente*» adoptará, e por cujo pronunciamento deverá, inclusivamente, aguardar. Portanto, além de estribar o seu entendimento num pressuposto cuja verificação é, pelo menos, duvidosa (sob pena de se considerar a audiência prévia de interessados realizada pelo ICP-ANACOM como uma mera formalidade), a PTC menoriza a independência e a capacidade de apreciação que cada autoridade reguladora está adstrita a assegurar, na prossecução das suas respectivas incumbências, rejeitando ou ignorando a apreciação e a fundamentação que a ERC desenvolveu a respeito do requerimento que lhe foi apresentado, à luz da *sua* leitura do que entende ser o interesse público a salvaguardar neste contexto.

Inteiramente ciente da delicadeza da matéria em apreço e das consequências que resultem de uma eventual contradição de entendimentos entre os reguladores dos sectores da comunicação social e das comunicações electrónicas, nem por isso a ERC pretende condicionar o sentido (ou a oportunidade) da decisão a adoptar pelo ICP-ANACOM, nem pode ficar dependente desta.

20. Concluída a fase de audiência de interessados, encontra-se à data de igual modo encerrada a consulta pública relativa ao projecto de decisão da ERC sobre o presente procedimento (cfr. a propósito o comunicado de 18 de Fevereiro de 2010 sobre o assunto, disponível em *www.erc.pt*).

No contexto apontado, foram recebidos comentários escritos por parte da *APIT-Associação de Produtores Independentes de Televisão*, da *Sonaecom – Serviços de Comunicações, S.A.*, do *Grupo Impresa*, da *Zon TV Cabo, S.A.*, e do *Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A.*, cabendo assinalar a unanimidade gerada no sentido da rejeição das pretensões da PTC.

([28]) À data da adopção da presente deliberação da ERC (17 de Março de 2010), não é ainda conhecida a adopção de uma decisão definitiva do ICP-ANACOM sobre a matéria.

Passam a discriminar-se as *conclusões* expressas por cada uma destas entidades no âmbito da consulta – o que, naturalmente, não substitui nem dispensa a leitura integral dos seus respectivos contributos, reproduzidos em anexo à presente deliberação.

20.1. Invocando a qualidade de interessada na decisão do presente procedimento, a APIT "considera inaceitável a revogação desta Licença [de operador de distribuição], não só pela fragilidade dos argumentos aduzidos (os quais são refutados por esta Deliberação da ERC), mas também pelos direitos adquiridos que o Título Habilitador já criou, nomeadamente no que diz respeito aos Produtores de Conteúdos". Solicita, assim, "a não revogação da Licença atribuída à PTC, quer pela invalidade argumentativa, quer pelo manifesto interesse público que se deve sobrepor a estratégia empresarial de qualqueer empresa concorrente".

20.2. Para a SONAECOM, por seu turno, "o Projecto de Deliberação da Entidade Reguladora [para a] Comunicação Social, ao propor-se «declarar improcedente a pretensão da PTC Comunicações, S.A., no sentido de lhe ser revogado o título de operador de distribuição que lhe foi atribuído», demonstra que a questão foi perfeitamente apreendida por este regulador."

"Entende a Sonaecom, na verdade, que a argumentação usada pela ERC é correcta, rigorosa e acautela devidamente os interesses em jogo e defende a credibiliddade das instituições , dos procedimentos e do mercado."

"Numa palavra, o Projecto de Deliberação protege adequadamente o interesse público, pelo que a Sonaecom saúda e aplaude o respectivo teor."

"Em causa está a seriedade de um concurso público lançado pelo Governo, face aos indícios sólidos de que a planeada introdução da Pay-TV suportada na TDT em Portugal foi instrumentalizada no sentido de frustrar a desejada concorrência entre pataformas e a entrada de novos operadores no mercado."

"Em causa está, também, o interesse público que – a nosso ver - é mais abrangente do que a resposta à questão de saber se é ou não necessária mais uma plataforma para suportar o serviço de Pay TV."

"A Soanecom, os demais investidores (nacionais e estrangeiros) e os consumidores têm interesse em que as decisões governamentais que conformam o mercado sejam consistentes e em que as regras que o regulam sejam aplicadas, de modo efectivo e em todas as circunstâncias. São, pois, credores de seriedade nos procedimentos, de transparência nas decisões e de actuações clarificadoras e consequentes."

"São credores de uma actuação, por parte dos Reguladores e do Governo, que, defendendo efectivamente o interesse público, promova o clima de confiança de que os investidores não prescindem e de que o país tanto precisa."

Para além das citadas conclusões e considerações sobre o projecto de deliberação da ERC, a SONAECOM deixa ainda algumas "pistas de reflexão sob a forma de interrogações":

- Quanto à alegação de que "a PT antecipou o investimento e a mobilização de recursos para a operacionalização do Mux A", questiona "a relevância desta afirmação sobre o procedimento concursal";

- Face à alegação de que "a PT ficou "impedida" de iniciar o desenvolvimento de operações no âmbito dos Multiplexers B-F em resultado da acção judicial movida pela Airplus, ficando assim diminuídas as sinergias desejadas", pergunta-se se "não procedeu a PT, posteriormente ao termo da suspensão, ao reforço da caução, tendo-lhe sido atribuídas as licenças";

- Perante o argumento de que "existiram desenvolvimentos no mercado de televisão por subscrição que tornam desinteresssante a TDT paga", (i) e face ao invocado "aumento da taxa de penetração dos serviços de televisão por subscrição e

consolidação do modelo de negócio IPTV", pergunta se "foi esta uma surpresa para a PT", se "não fez a PT previsões de evolução do seu negócio e da evolução do mercado a longo prazo", se "não se deveu esta evolução, em enorme medida, à própria estratégia escolhida pela PT, aliás com todo o mérito", se "não significará isso que só a PT pode ser responsabilizada pela preterição de outros caminhos estratégicos que entretanto decidiu serem menos interessantes", e se "quando a PT decidiu reforçar a caução, há apenas 10 meses, não tinha ainda nenhuma ideia sobre tal evolução"; (ii) face ao argumento de que "o investimento em NGNs (fibra óptica) torna desnecessária e desviaria recursos para a TDT", questiona se "não sabia a PT e propalava, há muito tempo, que essa a era a tecnologia do futuro (*future proof*) e que a sua estratégia de longo prazo passaria necessariamente pelas NGNs e pela oferta de serviços de televisão sobre essa tecnologia", se "ignorava-o a PT quando decidiu concorrer aos Multiplexers B-F", se "ignorava-o ainda quando decidiu reforçar a caução em Abril de 2009", se "o mesmo não se aplicará às ofertas de televisão por satélite" e se "não terá sido essa uma das razões que levou muitos dos potenciais interessados a não concorrerem"; e (iii) quanto ao argumento de que "os cinco concursos para construção e exploração de NGNs nas zonas rurais e remotas", pergunta se "são estes potenciais mercados significativos e desmotivadores, por si, do desenvolvimento projectado para a TDT por subscrição, apesar da sua circunscrição geográfica e exigência de cobertura" e "se o são, não o eram já em Abril de 2009, quando a PT decidiu reforçar a caução";

- À alegação de que "a crise económica em curso inviabiliza o investimento", interroga-se se "não conhecia a PT a severidade da crise nacional e internacional em Abril de 2009 (justamente o pico da crise!), quando decidiu reforçar a caução" e se "quando a PT apresentou a sua proposta, em Abril de 2008, esta crise não estava já amplamente anunciada";

- Perante o pressuposto de que "não será, previsivelmente, lançado a breve trecho o 5º canal de televisão", pergunta a Sonaecom se "era este um dos pressupostos do concurso", se "é este um factor determinante para que não se aposte na TDT por

subscrição", e se "este factor não apontará, com força redobrada, para a importância de um novo operador de distribuição televisivo, ou não recomenda, no mínimo, a ponderação desta questão";

- Refutando a argumentação de que "a orientação política não sublinha que a TDT em Portugal tenha, necessariamente, de comportar uma componente paga e outra gratuita", questiona-se a respeito de saber "que tem esta circunstância a ver com a circunstância de a PT ter livremente decidido concorrer aos direitos de atribuição de frequências nos Multiplexers B-F e ter decidido reforçar a caução em Abril de 2009", se "não estão as empresas vinculadas à lei, aos termos dos concursos em que aceitam participar e às obrigações que assumem quando saem vencedoras dos mesmos" e se "não se diz no preâmbulo da portaria que aprovou o regulamento do concurso que o Governo aposta na TDT paga como meio de introduzir concorrência entre plataformas no mercado de pay-TV, com ganhos para os consumidores";

- A concluir, e quanto à afirmação de que "a revogação requerida não prejudica o interesse público", contrapõem-se as questões de saber se a dita revogação "não prejudicará, na verdade, a confiança dos investidores, nomeadamente estrangeiros", bem como "a credibilidade dos concursos em Portugal, bem como do Estado Português, sobretudo num momento como aquele em que atravessamos", e, "objectivamente, os interesses da economia portuguesa, ao pactuar com o afastamento da Airplus do concurso – empresa detida por capital estrangeiro, que se dispunha a investir no nosso país – e subsequente "abandono" *ad hoc* das obrigações assumidas, a pretexto de um redireccionamento da estratégia comercial da PT", questionando-se, deste modo, se "não é tudo isto, afinal o interesse público", e perguntando, finalmente, "o que mudou desde Junho de 2009, quando a ERC e o ICP-ANACOM atribuíram as licenças – e só o podem ter feito porque o interesse público o impunha".

20.3. Na óptica do GRUPO IMPRESA, o pedido de revogação "não é suportado em factos que permitam concluir que ocorreu, efectivamente, uma alteração dos pressupostos que serviram de base à atribuição das licenças";

"Pelo contrário, a PTC mostrou-se durante todo o procedimento, e até à atribuição dos títulos dos direitos de utilização, interessada em executar as obrigações que lhe foram assacadas, sem nunca ter referido qualquer dificuldade ou alteração dos pressupostos em que baseou a sua actuação";

"Inclusive, sem referir qualquer anomalia ou dificuldade, a PTC prestou a caução definitiva";

"Adicionalmente, importa atentar ao facto de ter sido a própria PTC a dar origem à «alteração das circunstâncias » que vem agora invocar. Referimo-nos ao lançamento pela PTC da oferta MEO, que, no seu entendimento, juntamente com a oferta da ZON, reduz as perspectivas do impacto concorrencial do lançamento da oferta *Pay TV* na plataforma TDT";

A requerida revogação da licença "equivale à colocação dos interesses particulares acima do interesse público que esteve na origem da abertura dos concursos, o que parece manifestamente ilegal";

Acresce que não pode o regulador "substituir-se ao legislador e alterar o conceito de interesse público que esteve na origem do concurso público em questão, ao arrepio da separação de poderes na qual se baseia o Estado de Direito";

"Além disso, não foram apresentados fundamentos capazes de justificar a devolução da caução, ainda que a licença seja revogada";

"A revogação da licença acarreta importantes consequências para terceiros que devem ser tidas em consideração, desde logo pela onerosidade que impõe sobre os

operadores de Free to Air, e ainda pela limitação das expectativas de crescimento que legitimamente era esperado pelos produtores e distribuidores de conteúdos";

"Assim, caso proceda a intenção da PTC de não implementar a plataforma de TDT, o que não se concede", deverá "considerar[-se] a caução prestada pela PTC irremediavelmente perdida a favor do Estado Português";

"De igual modo, caso proceda a pretensão da PT, o que não se concede, o Estado ficará obrigado a lançar um novo concurso público para atribuição das licenças de utilização de frequências associadas aos Multiplexers B a F a uma nova entidade, concurso este do qual deverá ser especificamente excluída a PTC";

"Finalmente, a promoção da concorrência no sector em benefício do interesse público, só será possível através de uma compensação imediata aos operadores de canais de televisão, relacionada com o esforço de investimento necessário para uma transição atempada para o HDTV".

20.4. O operador ZON – que requereu confidencialidade quanto a parte do seu contributo –, considera que a actuação da PTC "traduz uma prática que pode ser reveladora de um abuso de direito, configurando um verdadeiro *venire contra factum proprium*", parecendo de igual modo traduzir uma "actuação de *preemption*", uma vez que "acabou por ter como único objectivo evitar que outros operadores pudessem exercer essa actividade concorrencial, vindo agora, que não há há mais concorrentes, devolver essa mesma licença, o que se afigura inaceitável". Contudo, e algo contraditoriamente, conclui que "se a requerente da revogação das licenças entende não ter condições para prestar o serviço, deve o Conselho Regulador aceitar essa devolução"; na sua óptica, "não deve a requerente, que já manifestou indisponibilidade em levar por diante os compromissos assumidos, ser obrigada a recuar na sua pretensão, sob pena de os potenciais beneficiários do serviço serem prejudicados em função desta reacção negativa do requerente"; a PTC "deve, porém, ficar sujeita às consequências

decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas, nomeadamente, a perda da caução prestada."

20.5. Por sua vez, o GRUPO MEDIA CAPITAL "não pode deixar de se rever genericamente na valoração dos factos vertida no projecto de deliberação do Conselho Regulador da ERC, aprovado por unanimidade, aliás, no qual aquela entidade considera improcedente o pedido de revogação da PT Comunicações do título habilitante de operador de distribuição por razões de interesse público indissociavelmente ligadas ao estatuto de operador licenciado para a distribuição televisiva, que é uma consequência necessária do vencimento no concurso público a que se apresentou."

Mais "considera ser legítimo questionar se o actual comportamento da PTC não configurará uma prática de concorrência desleal na medida em que, por via da sua actuação, conseguiu eliminar potenciais agentes sectoriais concorrentes, ao apresentar-se a concurso com uma proposta que mereceu vencimento, e na qual assumia um conjunto significativo de obrigações relativamente a novos serviços de programas e ao investimento na produção audiovisual, pretendendo agora desistir da operação por considerações meramente financeiras."

"O próprio ICP-ANACOM reconheceu que a operação Pay-TV teria um efeito de alavancagem junto do grande público do conhecimento da plataforma TDT como um todo, até porque certamente não será por virtude do quinto canal generalista de acesso livre ou do serviço de televisão em Alta Definição em segmentos de emissão partilhados por vários operadores que se criará o estímulo necessário para a mudança tecnológica que se impõe a muito breve prazo: a oferta de mais serviços a preços reduzidos seria claramente complementar da gratuita."

"Assim", não pode o GRUPO MEDIA CAPITAL deixar de "manifestar a sua sintonia com a possibilidade de uma reformulação do projecto TDT, dentro de certos parâmetros, conforme indicado no ponto 17 do respectivo projecto de Decisão [da

ERC], como podendo ser «*a solução mais indicada para assegurar uma introdução da plataforma TDT em moldes efectivos*»."

21. Por tudo quanto antecede, e tendo presentes as incumbências que detém a respeito desta matéria, não pode pois a ERC anuir à pretensão da PTC, à luz das finalidades que subjazem ao instituto jurídico da revogação, tipicamente assentes na defesa da legalidade e na melhor prossecução do interesse público.

22. Tudo considerado, entende o Conselho Regulador não existir qualquer razão para deixar de, na presente deliberação, converter em definitivo o sentido provável do seu projecto de decisão aprovado em 17 de Fevereiro de 2010.

VII. A questão da recuperação da caução prestada pela PTC

23. Uma palavra ainda a respeito do pedido acessoriamente formulado pela PTC, no sentido de que a revogação da licença, a ter lugar, não implicasse a perda da caução prestada no âmbito do respectivo concurso público (*supra*, I.2.).

Tal pedido não poderia nunca obter qualquer espécie de resposta por parte da ERC, uma vez que o regulamento do concurso espelha claramente ser sobre o ICP-ANACOM que recai o exclusivo de tal decisão.

Com efeito, atente-se em que a dita caução, tanto na sua versão provisória (artigo 5.º, n.º 2), quanto na sua versão definitiva e reforçada (artigo 16.º), é em qualquer dos casos prestada à ordem do ICP-ANACOM, prevendo-se igualmente a possibilidade de, em determinadas circunstâncias, ser a mesma perdida a favor da entidade reguladora da comunicações electrónicas.

Sobre o ICP-ANACOM também recaiu a responsabilidade de comunicar à PTC a decisão sobre a atribuição das licenças postas a concurso, acompanhada da referência expressa à obrigação de reforço da caução (arts. 15.º, n.º 6, e 16.º), cuja libertação

apenas parece que poderá ocorrer uma vez observados os pressupostos definidos no n.º 2 do artigo 16.º, isto é, na medida em que se verificar o cumprimento do faseamento das obrigações de cobertura por cuja fiscalização também o ICP-ANACOM é responsável, nos termos conjugados do artigo 18.º, n.º 2 do RCP, e do artigo 32.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

VIII. Deliberação

Por todo o exposto,

Considerando o requerimento subscrito pela PT Comunicações, S.A. (PTC), solicitando à ERC a revogação do título habilitante de operador de distribuição que lhe foi atribuído no âmbito do concurso público relativo à componente paga da plataforma de televisão digital terrestre (Multiplexers B a F);

Tendo presente a realização de diligência semelhante levada a cabo pela PTC junto do ICP-ANACOM, solicitando a revogação dos direitos de utilização de frequências atribuídos pela entidade reguladora das comunicações electrónicas, no âmbito do mesmo concurso público;

Recordando o processo informal de consultas recíprocas entretanto realizado entre ERC e ICP-ANACOM, e o posicionamento então assumido por cada uma destas autoridades reguladoras, a respeito da matéria em causa;

Atendendo ao enquadramento legal e regulamentar aplicável à revogação do título habilitante de operador de distribuição, e à competência detida pela ERC neste âmbito;

Tendo em conta que, quer no momento da apresentação do seu requerimento, quer em sede de audiência prévia, a PTC não invocou nem demonstrou a efectiva impossibilidade de levar por diante o projecto por ela assumido na sua candidatura vencedora;

Reconhecendo que o pedido de revogação da licença de operador de distribuição deve merecer particular ponderação à luz do concurso e dos pressupostos e finalidades de interesse público que lhe estão subjacentes, sem esquecer também a conexão umbilical da dita licença com os direitos de utilização de frequências atribuídos pela entidade reguladora das comunicações electrónicas;

Sublinhando que o dito requerimento de revogação tem por objecto e significado o abandono de uma componente essencial da introdução da televisão digital terrestre em Portugal, enquanto projecto definido e apresentado como dotado de importância estratégica e decisiva para o interesse nacional;

Notando que o modelo adoptado para a introdução da TDT em Portugal assenta em dois objectivos essenciais, a saber, e em primeira linha, viabilizar a transição analógico-digital dos serviços de programas generalistas FTA, por forma a assegurar a continuidade da sua oferta em moldes tão abrangentes quanto possível à generalidade da população, e, a título complementar, assegurar na plataforma de televisão digital terrestre uma oferta de serviços *pay tv* concorrencial às demais e incentivadora da migração voluntária para esta nova plataforma;

Sublinhando que, em traços largos, o interesse público subjacente à introdução da plataforma de televisão digital terrestre no nosso país ficou, pois, definido e balizado nestes objectivos essenciais, correspondentes a outros tantos princípios orientadores na matéria;

Continuando a ter como seguro que, à data, se mantém válida e inalterada pelas instâncias competentes a definição do interesse público relativo a esta matéria, e que o modelo da introdução da televisão digital terrestre em Portugal, postula, portanto, uma componente paga e outra gratuita, nos precisos termos previstos nos diferentes instrumentos concursais aplicáveis;

Não se reconhecendo às ocorrências ou circunstâncias entretanto verificadas (ou meramente alegadas) a aptidão para induzir modificações relevantes na configuração ou reinterpretação de tais objectivos de interesse público, em moldes que justifiquem a eliminação da sua componente paga;

Estimando inclusive que certas circunstâncias invocadas pela PTC representam o resultado de condutas por esta entretanto adoptadas e que consubstanciam um *venire contra factum proprium*;

Tendo como certo que a revogação dos títulos habilitantes conferidos à PTC, com fundamento na sua inconveniência, nos termos do artigo 140.º, n.º 2, al. b), do CPA, teria como pressuposto necessário a reformulação, pelos órgãos competentes do Estado, da orientação oportunamente definida para a introdução da televisão digital terrestre no nosso país;

Tomando devida nota, por outro lado, de que a PTC, em sede de audiência prévia de interessados, não aproveitou, na qualidade de interessada, a possibilidade de se pronunciar sobre as questões que constituem objecto do procedimento, bem como de requerer diligências complementares e juntar documentos (artigo 101.º, n.º 3, do CPA);

Assinalando a unanimidade gerada, nos contributos escritos recebidos em consulta pública ao Projecto de Decisão do Conselho Regulador da ERC de 17 de Fevereiro de 2010, no sentido da rejeição das pretensões da PTC;

Ciente da delicadeza da matéria em apreço e das consequências que resultem de uma eventual contradição de entendimentos entre os reguladores dos sectores da comunicação social e das comunicações electrónicas;

Reafirmando a independência e capacidade de apreciação e de decisão que, em contrapartida, e enquanto autoridade reguladora do sector da comunicação social, está

adstrita a assegurar, na prossecução das incumbências que lhe estão confiadas, e à luz da sua leitura do que entende ser o interesse público a salvaguardar neste contexto;

Sublinhando que a questão da eventual recuperação, pela PTC, da caução por esta prestada no âmbito do concurso público relativo aos Muxes B a F, é inteiramente estranha à sua capacidade de apreciação e decisão,

O Conselho Regulador declara improcedente a pretensão da PT Comunicações, SA, no sentido de ser revogado o título de operador de distribuição que lhe foi atribuído no âmbito do concurso público aberto pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro).

Lisboa, 17 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira
Luís Gonçalves da Silva